



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

g

Registro: 2022.0000123568

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2281438-98.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LIRA RENARDINI PADOVAN, é agravado GERD WILLI ROTHMANN.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2022.

CÉSAR ZALAF

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº: 73

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2281438-98.2021.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: LIRA RENARDINI PADOVAN

AGRAVADO: GERD WILLI ROTHMANN

JUIZ PROLATOR: LUIZ FERNANDO RODRIGUES GUERRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. R. DECISÃO QUE REJEITOU IMPUGNAÇÃO À PENHORA E CONDENOU A EXECUTADA NO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA. EXECUTADA QUE ATUA COMO ADVOGADA SÓCIA EM ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. PENHORA DE VALORES RECEBÍVEIS A TÍTULO DE “PRO LABORE”. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. ARTIGO 833, IV, DO CPC. IMPENHORABILIDADE ATÉ O LIMITE DE 50 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 833, §2º, DO CPC. PENHORA SOBRE LUCROS E DIVIDENDOS. POSSIBILIDADE. NECESSÁRIA DISTINÇÃO. INDEVIDA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM IMPUGNAÇÃO À PENHORA. CONDENAÇÃO AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **LIRA RENARDINI PADOVAN**, tirado contra R. Decisão de fls. 494/496, proferida em Ação de Execução por Título Extrajudicial que lhe promove **GERD WILLI ROTHMANN**, por meio da qual foi rejeitada impugnação à penhora apresentada pela agravante, por entender o Juízo que valores recebidos a título de *pro labore* não gozam da mesma proteção jurídica deferida ao salário e aos proventos de aposentadoria. No mais, foi a executada condenada no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da execução.

Inconformada, sustenta a recorrente que atua em escritório de advocacia na condição de sócia de serviço, devendo ser reconhecida a impenhorabilidade dos valores recebidos a título de *pro labore*, decorrentes de sua participação como sócia de serviço na sociedade de advogados Andrade, Foz Hipolyto e Medicis ADVOGADOS. Afirma que tais valores têm natureza alimentar, por se tratarem de honorários advocatícios, impenhoráveis portanto. Por fim, pede o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

afastamento da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, porque indevidos no expediente em questão.

Recurso recebido no efeito suspensivo. Preparo regular. Contraminuta pelo improvimento.

É o relatório.

Não há questões que impeçam o conhecimento deste recurso, sendo certo que, quanto ao seu objeto, merece ser parcialmente provido.

Trata-se de Ação de Execução movida pelo agravado em face da agravante, sendo que, após requerimento do exequente, o Juízo determinou a penhora de valores destinados à executada a título de lucros e dividendos, até o valor do débito – R\$ 814.587,85 – recebíveis perante a sociedade de advogados da qual é sócia.

Apresentada impugnação à penhora (fls. 467/472), a devedora agravante sustentou a impenhorabilidade dos rendimentos decorrentes de sua participação perante a sociedade de advogados, por se tratar de verba alimentar.

A r. decisão agravada rejeitou a impugnação apresentada pela recorrente, pois entendeu o Magistrado que os valores recebidos a título de *pro labore* são penhoráveis, já que não gozam da mesma proteção conferida ao salário e aos proventos de aposentadoria. Na mesma ocasião, condenou a devedora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o total do débito, à luz da orientação emanada do REsp nº 1.134.186/RS do C. STJ.

Pese o respeitável entendimento do juiz de piso, imperativo esclarecer dois conceitos distintos que foram confundidos no curso da lide. Nessa senda, *pro labore* corresponde a expressão oriunda do latim, cujo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

significado é “pelo trabalho”, ou seja, equivale a remuneração por um serviço efetivamente prestado. Por outro lado, “lucros e dividendos” correspondem ao resultado excedente aos custos e despesas obtidos pela sociedade que são distribuídos entre os sócios, podendo existir ou não.

Estabelecida a necessária diferença conceitual, verifico que inicialmente, em decisão de fls. 462/463, o Juízo determinou a penhora sobre os “lucros e dividendos” eventualmente destinados à executada agravante. Tal decisão se mostrou plenamente adequada, porque os valores recebidos a título de “lucros e dividendos” não são protegidos pela impenhorabilidade, nos termos do artigo 1.026, do Código Civil: ***“O credor particular de sócio pode, na insuficiência de outros bens do devedor, fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação”***.

Todavia, ao redirecionar a constrição para a verba denominada *pro labore* o fez em violação do amparo legal porque tal remuneração deve ser protegida com o manto da impenhorabilidade, à luz do previsto no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“ Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os **vencimentos**, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os **honorários de profissional liberal**, ressalvado o § 2º ;”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ademais, por se tratar de *pro labore* recebido pela agravante em decorrência de sua atuação em escritório de advocacia, não restam dúvidas de que tal remuneração decorre da percepção de honorários de profissional liberal, verba que possui natureza alimentar expressamente prevista no artigo 85, §14, do CPC: “*Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.*”

Assim, reconheço a impenhorabilidade dos valores recebidos pela agravante a título de *pro labore*, devendo ser observada a ressalva prevista no artigo 833, §2º, do CPC: “*O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no [art. 528, § 8º](#), e no [art. 529, § 3º](#).*”

Por outro lado, mantida a decisão de fls. 462/463, que determinou a penhora de valores destinados à executada a título de lucros e dividendos, pelos fundamentos já expostos.

Nesse sentido já se decidiu nesta E. Corte:

“PENHORABILIDADE DE PRO LABORE - Impossibilidade - Tendo em vista a natureza alimentar do pro labore, que não se confunde com os lucros apurados ao final de cada exercício e distribuídos entre os sócios, a penhora de tal verba não pode ser deferida, à luz do art. 833, IV, do NCPC.
PENHORABILIDADE DOS LUCROS E DIVIDENDOS - Possibilidade - Perfeitamente possível a penhora sobre lucros e dividendos a que o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sócio executado tenha direito - Construção que encontra respaldo no art. 1.026, do Código Civil - Precedentes. PENHORABILIDADE EM CONTA DO DEVEDOR SOBRE VALORES QUE EXCEDAM A 50 SALÁRIOS MÍNIMOS - Valores objeto da construção apenas excedentes aos 50 salários mínimos - Artigo 833, IV, parágrafo 2º, do CPC de 2015 - Perda da natureza alimentar dos valores excedentes mantidos em conta após o recebimento por não se prestarem à manutenção do devedor e sua família, já assegurada a impenhorabilidade até o limite legal - Decisão parcialmente reformada - Recurso parcialmente provido para determinar a penhora de toda a parte cabente ao agravado nos lucros e dividendos a lhe serem distribuídos pela empresa "Salles Gomes e Advogados Associados" e sobre os valores excedentes a 50 salários mínimos que se encontrarem em sua conta ou aplicação financeira, até a quitação do débito. (TJSP; Agravo de Instrumento 2161644-54.2019.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itu - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 27/01/2020; Data de Registro: 27/01/2020)''

Por fim, em se tratando de impugnação à penhora, imperativo o afastamento da condenação imposta à agravante de arcar com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, diante da ausência de previsão legal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Diante de todo exposto, dou parcial provimento ao recurso, de sorte a reconhecer a impenhorabilidade de valores recebíveis a título de *pro labore* pela agravante, ressalvado o disposto no artigo 833, §2º, bem como para afastar a verba honorária indevidamente arbitrada, mantida a penhorabilidade sobre valores destinados à executada a título de lucros e dividendos.

CÉSAR ZALAF

Relator